



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000037/97-91
Recurso nº : 117.206
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS DE SETE LAGOAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 103-19.863

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento suplementar que não atende aos ditames do artigo 10 do Decreto Federal nº 70.235/72, com ênfase para os incisos V e VI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS DE SETE LAGOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000037/97-91

Acórdão nº : 103-19.863

Recurso nº : 117.206

Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS DE SETE LAGOAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a contribuinte da r. decisão monocrática de fls.60/64 que, dando pela procedência integral da notificação de lançamento suplementar de fls. 6 no âmbito de seu mérito, assim improveu a pertinente impugnação. Para assim decidir, firmou a Autoridade Julgadora o entendimento no sentido de que diante das "determinações contidas nos artigos 111, 175 e 177, todos do Código Tributário Nacional - CTN - as quais, em termos de isenção, de forma sistêmica, adotam uma postura estrita, não há como se estender à Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, o benefício, previsto no art. 111 da Lei no. 5.764/71".

Em seu apelo formulado a este Conselho retoma a parte recorrente os seus argumentos inaugurais para insistir em que, face às suas finalidades sociais, não apura lucro, de sorte a macular-se a possibilidade do lançamento em causa. No mais se reporta a Acórdão deste Conselho que já decidiu a matéria em favor da autuada. Daí a improcedência do lançamento.

A medida liminar foi concedida para o processamento do apelo sem a garantia premonitória constante do art. 31 da MP 1621-30.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000037/97-91
Acórdão nº : 103-19.863

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago preliminar da validade do lançamento suplementar se verifica que este procedimento se sustenta em notificação de lançamento suplementar (fls.6) que não atende a todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, com ênfase para os incisos V e VI.

Ademais, em face do disposto na IN 54/97, o lançamento ficou de qualquer maneira ultrapassado, circunstância que me leva a prover o recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, sem adentrar no âmago do alegado ilícito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF em 28 de janeiro de 1999

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000037/97-91
Acórdão nº : 103-19.863

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11. 03. 99.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL